

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 22 DE JANEIRO DE 2002 - D.O. 22.01.02.**

Autor: Poder Executivo

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, a qual dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

**Parágrafo único** Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Estado, com admissão exclusiva por concurso público, ressalvado os casos do art. 79 e incisos, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada 12 (doze) meses.”

**Art. 2º** Os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**...

I - ...

II - Técnico Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multimeios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

III - Apoio Administrativo Educacional, composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação mínima de ensino fundamental e profissionalização específica.”

**Art. 3º** O art. 7º e as alíneas “a” e “b” do inciso I, e a alínea “b” do inciso II, da Lei Complementar nº 50/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional, o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica;

b) multimeios didáticos - opera quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de *slides*, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a)...

b) manutenção da infra-estrutura e transporte - funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar.”

**Art. 4º** Os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 4º:

**“Art. 12 ...**

**§ 1º...**

**§ 2º** O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da Constituição Federal.

**§ 3º** A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no art. 43 desta lei complementar.

**§ 4º** O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe e nível inicial da habilitação exigida para o cargo.”

**Art. 5º** O art. 13 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13** Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado”.

**Art. 6º** O art. 15 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15** A posse deverá ser efetuada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial*.

**§ 1º** A requerimento do interessado, por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.”

**Art. 7º** O *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 1º e 2º.

**“Art. 18** Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, observados os seguintes fatores:

I - ...

...

**§ 1º** O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

**§ 2º** Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho em que o servidor nomeado deverá obter na média de 05 (cinco) avaliações a somatória acima de 80% da pontuação total considerada.”

**Art. 8º** O *caput* do art. 19 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19** Seis (06) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta lei complementar.”

**Art. 9º** O *caput* dos arts. 22 e 23 e o § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22** Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**Art. 23** Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os

motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 26 ...**

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.”

**Art. 10** O § 5º do art. 38 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38 ...**

...

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria de Estado de Educação e o sindicato da categoria.”

**Art. 11** Fica acrescido ao art. 39 da Lei Complementar nº 50/98 o parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 39 ...**

**Parágrafo único** Ao Profissional da Educação Básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de compensação, a ser definido na forma da lei.”

**Art. 12** O art. 49 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 49** Fica garantido que os servidores da Secretaria de Estado de Educação que optarem pela nova carreira e não possuírem os requisitos mínimos para o enquadramento receberão, mediante atestado de matrícula e de frequência mensal no ensino fundamental, 44 (quarenta e quatro) passes mensais de transporte coletivo urbano.”

**Art. 13** O art. 50 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II e III:

**“Art. 50** A licença para qualificação profissional dar-se-á com prévia autorização do Governador do Estado, através de publicação do ato no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízos dos seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de pós-graduação, no País ou exterior, se de interesse da administração.”

**Art. 14** O inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54 ...**

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber:  
a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;  
b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.  
...”

**Art. 15** O art. 56 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56** Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos do art. 79 desta lei complementar, o disposto nesta Seção.”

**Art. 16** O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a

seguinte redação, suprimindo-se os §§ 2º e 3º:

“**Art. 57** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o Profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo”.

§ 1º...

**Art. 17** O art. 60 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio por assiduidade.”

**Art. 18** O art. 64 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda os §§ 1º e 2º:

“**Art. 64** Aos profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º Excetuam-se os profissionais cedidos para:

- I - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;
- II - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;
- III - para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º Os atuais professores e/ou atuais servidores que se encontrarem, desde 1º de outubro de 1998, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.”

**Art. 19** Suprime-se o parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 20** O art. 74 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74** O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos arts. 44 a 48 desta lei complementar, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.”

**Art. 21** O *caput* do art. 76 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** Aos Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado, cumpre:

...”

**Art. 22** O *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 50/98 e os seus §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, ao § 2º os incisos I e II:

“**Art. 79** Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Complementar nº 12, de 13 de janeiro de 1992, poderão ser admitidos servidores temporários, para exercerem o cargo de professor na rede pública estadual.

§ 1º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º O servidor contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a habilitação prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei complementar e será calculado por hora de trabalho, tendo por base a classe e nível inicial:

I - em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderá ser atribuído ao professor efetivo aulas adicionais, respeitado-se o teto limite

de 20 (vinte) horas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculado à base do valor da hora/aula;

II - os contratos temporários para a função de professor que não preencherem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei complementar perceberão 60% (sessenta por cento) do subsídio inicial constante do Anexo I.”

**Art. 23** O art. 80 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80** É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo, o recebimento do 13º salário integral no mês correspondente à data natalícia.”

**Art. 24** Os arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 50/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83** O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

**Art. 84** O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso dar-se-á da seguinte forma:

I - para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria de Estado de Educação na data da publicação desta lei complementar:

a) temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço com subsídio dos Anexos II e III desta lei complementar;

b) definitivamente, na conclusão da profissionalização específica, com subsídios dos Anexos VIII e IX desta lei complementar.

II - os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

§ 1º ...

...

§ 3º Para efeito de enquadramento nesta lei complementar dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação observar-se-ão os seguintes critérios:

I - progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no art. 6º desta lei complementar;

II - progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e fundacional no Estado.

§ 4º Os atuais servidores enquadrados pela Lei nº 6.027, de 03 de julho de 1992, nas categorias pertencentes aos níveis elementar e médio, nas funções previstas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que não preencham os requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes dos incisos II e III do art. 3º, por não possuírem escolaridade mínima exigida, lotados até 30 de setembro de 1998 na Secretaria de Estado de Educação, perceberão subsídio conforme os Anexos X e XI desta lei complementar, garantindo-lhes o enquadramento, ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo.”

**Art. 25** Fica suprimido o Anexo IV do *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 26** Ficam suprimidos os arts. 86 e 90 da Lei Complementar nº 50/98.

**Art. 27** O art. 89 da Lei Complementar nº 50/98 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se ainda o parágrafo único:

“**Art. 89** Nos concursos públicos para provimentos de vagas aos cargos da Carreira de Profissionais da Educação Básica, só serão aceitas inscrições de candidatos com as seguintes escolaridade:

I - Professor - Licenciatura Plena

II - Técnico Administrativo Educacional - Ensino Médio

III - Apoio Administrativo Educacional - Ensino Fundamental.”

**Art. 28.** Os Títulos IV, VI e VII da Lei Complementar nº 50/98, que tratam “Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões”, “Das Disposições Transitórias” e “Das Disposições Finais”,

ficam renumerados para Títulos V, VII e VIII, respectivamente.

**Art. 29** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá, 22 de janeiro de 2002.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

#### ANEXO VIII

Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo (arts. 47 e 84, I, "b", desta lei complementar)  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS SEMANAIS

Classe/Nível	A			B			C			D			
	Coef.	1			1,5			1,7			1,85		
		Subsídio	Quant.	Total									
1	1	465,00		0,00	697,50		0,00	790,50		0,00	860,25		0,00
2	1,04	483,60		0,00	725,40		0,00	822,12		0,00	894,66		0,00
3	1,085	504,53		0,00	756,79		0,00	857,69		0,00	933,37		0,00
4	1,135	527,78		0,00	791,66		0,00	897,22		0,00	976,38		0,00
5	1,19	553,35		0,00	830,03		0,00	940,70		0,00	1.023,70		0,00
6	1,25	581,25		0,00	871,88		0,00	988,13		0,00	1.075,31		0,00
7	1,32	613,80		0,00	920,70		0,00	1.043,46		0,00	1.135,53		0,00
8	1,41	655,65		0,00	983,48		0,00	1.114,61		0,00	1.212,95		0,00
9	1,5	697,50		0,00	1.046,25		0,00	1.185,75		0,00	1.290,38		0,00

#### ANEXO IX

Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo  
(parágrafo único do art. 48 e art. 84, I, "b", desta lei complementar)  
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS SEMANAIS

Classe/Nível	A			B			
	Coef.	1			1,5		
		Subsídio	Quant.	Total	Subsídio	Quant.	Total
1	1	372,00		0,00	465,00		0,00
2	1,04	386,88		0,00	483,60		0,00
3	1,085	403,62		0,00	504,53		0,00
4	1,135	422,22		0,00	527,78		0,00
5	1,19	442,68		0,00	553,35		0,00
6	1,25	465,00		0,00	581,25		0,00
7	1,32	491,04		0,00	613,80		0,00
8	1,41	524,52		0,00	655,65		0,00
9	1,5	558,00		0,00	697,50		0,00

ANEXO X

Tabela de Subsídio nos termos do art. 84, § 4º, desta lei complementar  
 Servidores Enquadrados nos Cargos da Lei nº 6.027, de 03.07.92  
 30 HORAS SEMANAIS

Classe	A		
	Subsídio	Quant.	Total
1	240,00		0,00
2	250,00		0,00
3	260,00		0,00
4	270,00		0,00
5	280,00		0,00
6	290,00		0,00
7	300,00		0,00
8	310,00		0,00
9	320,00		0,00
10	330,00		0,00

ANEXO XI

Tabela de Subsídio nos termos do art. 84, § 4º, desta lei complementar  
 Servidores Enquadrados nos Cargos da Lei nº 6.027, de 03.07.92  
 30 HORAS SEMANAIS

Classe	A		
	Subsídio	Quant.	Total
1	180,00		0,00
2	187,00		0,00
3	194,00		0,00
4	201,00		0,00
5	208,00		0,00
6	215,00		0,00
7	222,00		0,00
8	229,00		0,00
9	236,00		0,00
10	243,00		